



## PARECER JURÍDICO Nº 051/2025

**Consulente:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 12.343/2024. CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 62.725,59. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 010/2025 – Dispensa de Licitação nº 005/2025, que tem como objeto a “**Contratação de empresa especializada para realização de processo seletivo municipal**”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. Luis Carlos Rezende.

Analisando o processo, tem-se que no termo de referência que a justificativa para a referida contratação direta se dá pela necessidade de suprir demandas emergenciais e temporárias de pessoal, para garantir a continuidade e eficiência dos serviços prestados à população.

Ocorre que se encontram nesta lista, os cargos ocupados por servidores efetivos, bem como cargos com pessoas aprovadas no concurso público realizado em 2023.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, bem como no Decreto nº 12.343/2024.

O critério para a contratação foi o de menor preço global, sendo o escolhido o mais vantajoso para Administração.



Integram os autos os seguintes documentos: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário solicitante, Verba Orçamentária, Solicitação de Materiais/ Serviços, Termo de Referência, Quadro de Cotações e Orçamentos, Justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, justificativa para Contratação Direta, Minuta do contrato, Documentação relativa à Habilitação do proponente vencedor, entre outros.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

*[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumprе anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Responsabilidade em ação, progresso para todos!  
Gestão 2025/2028

P.M.S.A.L.  
FLS Nº 724  
RUB

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação se encontra enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, o Decreto nº 12.343/2024 tratou de atualizar os valores trazidos na Lei nº 14.133/21. Quanto à Dispensa, objeto deste processo administrativo, o anexo do mencionado Decreto atualiza o valor contido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A vantagem econômica à Administração Pública se observará através da apresentação do balizamento de preços, sendo este realizado, preferencialmente, pelos valores contratados do objeto licitado por órgãos da Administração Pública, não sendo admitido, tão somente orçamentos de propensos contratados para executar o serviço.

Analisando detidamente o presente processo administrativo, se vê que foram apresentados 4 (quatro) orçamentos privados e 04 (quatro) públicos para a aquisição do serviço, o que nos permite adotá-los como parâmetro.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que a proposta mais vantajosa à municipalidade foi apresentada pela empresa **WELLINGTON RAIMUNDO DOS SANTOS ME**, no valor de **R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais)**.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTONIO DO LESTE**  
Responsabilidade em ação, progresso para todos!  
Gestão 2025/2028

P.M.S.A.L.  
FLS Nº 725  
RUB

Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que os setores desta municipalidade atuaram preservando integralmente esses princípios, uma vez que fora realizada pesquisa com 08 (oito) orçamentos de origem particular e pública, com o fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Outra análise a ser feita por este Procurador, é acerca de possível fracionamento de despesa, o qual consiste na realização de mais de um processo administrativo para a aquisição/contratação de serviços similares, com o intuito de burlar a regra, qual seja: a realização do processo licitatório, visando alterar a modalidade licitatória.

O Tribunal de Contas da União já manifestou contrariamente a essa prática, ao afirmar que:

“Com efeito, a freqüência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico-hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira).”

Assim, analisando a ocorrência de eventual fracionamento, tem-se que no presente exercício não houve contratação com o mesmo intuito, inexistindo, portanto, qualquer questionamento acerca de eventual fracionamento de despesa, conforme é possível verificar na **relação de números de processos administrativos de 2025**.

Faz-se necessário analisar os requisitos trazidos pelo artigo 72, da Lei nº 14.133/21, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTONIO DO LESTE**  
Responsabilidade em ação, progresso para todos!  
Gestão 2025/2028

PM.S.A.L  
FLS Nº 226  
RUB

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compõem o presente processo administrativo: Termo de referência, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários compatíveis com o compromisso a ser assumido, autorização da autoridade competente e justificativa de preço.

Analisando as documentações apresentadas pela possível proponente mais vantajosa a esta municipalidade, tem-se que possuir todas as certidões negativas necessárias para firmarem os contratos administrativos.

De outro modo, **analisando a RELAÇÃO DE CARGOS**, verifica-se que se encontram nesta lista, os cargos ocupados por servidores efetivos, bem como cargos com pessoas aprovadas no concurso público realizado no ano de 2023 que se encontra em vigor. Além disso, tendo em vista ações judiciais, como mandados de segurança que determinaram a nomeação de aprovados, e solicitações de servidores pedindo a anulação de contratos temporários. Bem como requerimentos expedidos pelo Ministério Público Estadual solicitando justificativas plausíveis para as nomeações via contratação temporária. Com o intuito de evitar o ajuizamento de novas ações com fundamento nas questões mencionadas e **considerando que não há justificativa plausível para a permanência de determinados cargos na referida relação**, recomenda-se, como condição para a continuidade deste processo/dispensa de licitação, a **remoção imediata desses cargos**, mantendo-se aqueles para os quais não foram ofertadas vagas no último concurso realizado em 2023, bem como os cargos ocupados por servidores efetivos em desvio de função nas seguintes situações:

- Licença para tratamento de saúde;
- Readaptados;
- Remoção/Realocação
- Em cargos comissionados ou funções gratificadas;
- Licença-prêmio;
- Licença para tratar de interesses particulares;
- Férias.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Responsabilidade em ação, progresso para todos!  
Gestão 2025/2028

P.M.S.A.L  
FLS Nº 227  
RUB

- Mandatos Eletivos e Classistas.

Portanto, diante de ausência de justificativa plausível, exceto nas situações acima descritas, para a abertura de um processo seletivo que envolva a atual relação de cargos, tendo em vista a existência de concurso público em andamento; a recomendação será parcialmente favorável, conforme conclusão abaixo.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina **parcialmente favorável**, condicionando o prosseguimento do **Processo Administrativo nº 010/2025 – Dispensa de Licitação nº 005/2023**, com base nos seguintes fundamentos:

**Considerando que, na lista de cargos ofertados no processo seletivo, encontram-se aqueles ocupados por servidores efetivos em pleno exercício da função, bem como pelos aprovados no concurso público realizado em 2023, o qual ainda está em vigor, e diante de diversas ações judiciais, como mandados de segurança que determinaram a nomeação de aprovados, e ações judiciais movidas por servidores que pleiteiam a anulação de contratos temporários, além de requisitórios expedidos pelo Ministério Público Estadual solicitando justificativas plausíveis para as nomeações via contratação temporária, este parecer é formulado com a seguinte recomendação:**

Para evitar o ajuizamento de novas ações judiciais, com base nas questões mencionadas, e considerando a ausência de justificativa plausível para a permanência de certos cargos na relação de contratação temporária, recomenda-se, como condição para a continuidade do processo/dispensa de licitação, a remoção imediata desses cargos, mantendo-se aqueles para os quais não foram ofertadas vagas no último concurso realizado em 2023, bem como os cargos ocupados por servidores efetivos em desvio de função nas seguintes situações:

1. Licença para tratamento de saúde;
2. Readaptação;
3. Remoção/Realocação;
4. Exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas;
5. Licença-prêmio;
6. Licença para tratar de interesses particulares;



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Responsabilidade em ação, progresso para todos!  
Gestão 2025/2028

PM.S.A.L  
FLS Nº 228  
RUB

7. Férias
8. Mandatos Eletivos e Classistas.

**Esta recomendação visa não apenas evitar a continuidade de ações judiciais contra o Município neste sentido, mas também prevenir nomeações futuras por decisões judiciais, garantindo, assim, a continuação da legalidade dos atos praticados por este Ente Federativo.**

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 21 de março de 2025.

**ALVARO JOSÉ DA SILVA**  
*Procurador Jurídico*  
OAB/PA nº 25.899